

O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO FALIMENTAR NA BUSCA PELA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Valentina Silva Freire¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o papel do administrador judicial e suas atribuições dentro do instituto jurídico da Recuperação Judicial no Brasil, estabelecido pela Lei Federal n.º 11.101/2005 junto às recentes alterações realizadas pela Lei 14.112, 2020, haja vista os impactos da atuação deste profissional para garantir o sucesso do processo recuperacional. Dessa forma, busca-se comprovar que o administrador judicial é imprescindível para a operacionalização do instituto e para a reestruturação da empresa em crise, de modo a efetivar o Princípio da Preservação da Empresa, mantendo a sua Função Social e preservando o interesse societário e da sociedade civil.

Palavras-chave: 1. Empresa. 2. Preservação - Recuperação Judicial. 3. Princípio da Preservação da Empresa. 4. Função social da Empresa 5. Administrador Judicial.

ABSTRACT

This article aims to analyze the role of the bankruptcy trustee and his attributions within the legal institute of the Reorganization and Bankruptcy Law in Brazil, established by the Federal Law of Insolvency No. 11.101/2005, combined with the Law 14.112/2020, in view of the impacts of the acts performed by this professional in order to ensure the success of the Reorganization process. In this way, seeks to verify how the bankruptcy trustee is essential for the operationalization of the institute and the maintenance of the company in crisis, in order to

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: valentinafreire7@gmail.com.

actualize the Principle of the Preservation of the Enterprise, maintaining its Social Function and preserving the interest of society and society Civil.

Keywords: 1. Company. 2. Preservation – Reorganization 3. preservation of the enterprise. 4. Company’s social function. 5. bankruptcy trustee

1. INTRODUÇÃO

Dispõe o caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Esta disposição constitucional, juntamente dos artigos 1^o² e 3^o³ do mesmo diploma, nos permite compreender a base sobre a qual se estrutura a ordem econômica brasileira, em que a empresa, como unidade produtiva, possui imperiosa função social em vista a ordem econômica nacional.

A função social surge, no Estado moderno, como um meio de limitar o individualismo e garantir o interesse coletivo. Para a empresa, é atribuído o exercício de uma função social, quando atende não só os interesses dos sócios, mas também o da coletividade⁴.

Em um cenário econômico interno ou externo desfavorável, em que os índices de liquidez têm o escopo de demonstrar a capacidade da empresa devedora em solver suas obrigações na data aprazada, sinalização esta que pode ser percebida por todos os que se relacionam com ela e na qual se baseará os acordos comerciais e financeiros⁵, levam empresas a se tornem inadimplentes quanto aos seus compromissos com colaboradores, parceiros, Estado e demais credores envolvidos na atividade econômica da Empresa.

Neste sentido, a legislação brasileira, em vista do Princípio da Preservação da Empresa, prevê a atuação do Administrador Judicial como um dos agentes presentes ao processo recuperacional e por consequência atuante a fim de garantir a sua vultosa função social, conforme previsto constitucionalmente.

² Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ MAGALHÃES. Rodrigo Almeida. **A função social da empresa**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre, v. 5, n 28, p. 5-12, ago/set., 2009, pp.8-9.

⁵ ABRÃO. Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Campos Salles. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Observa-se que a escolha do profissional pelo juiz falimentar, estreita sua confiança, e consagra-lhe com os poderes de fiscalização, os quais deverão ser exercidos de maneira responsável, isenta de privilégios e em nome próprio, devendo o administrador judicial agir em prol da comunhão de interesses dos credores na falência, com vistas a consecução do plano de recuperação judicial.

Outrossim, questiona-se se a atuação de tal profissional, visto que de fato é considerado um órgão auxiliar do juízo falimentar, auxiliando, fiscalizando e protegendo a atividade econômica, é um mecanismo eficaz de reestruturação da empresa em crise. Tendo a Lei n.º 11.101/2005 reservado, em sua Sessão III do Capítulo II, disposições acerca da figura e atuação do Administrador Judicial, em processos de Recuperação Judicial, especificando os critérios de sua escolha e determinando um rol de tarefas e deveres.

Em especial, analisa-se também a sua participação na manutenção dos Princípios da Função social conjuntamente ao Princípio da Preservação da Empresa, já que atuar no processo recuperacional é capaz de proteger o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social.

Sendo assim, é imperiosa a análise da atuação deste profissional e suas contribuições para a devida recuperação do cenário interno empresarial, visto que tal estudo nos permite analisar a eficácia das condições técnicas legais necessárias para um apropriado processo recuperacional, bem como evitar a extinção da mesma, tendo, em vista, que a empresa é um vetor eficaz na preservação e na obtenção da dignidade humana, designadamente aos cidadãos brasileiros.

Busca-se comprovar que o administrador judicial é imprescindível para a operacionalização do instituto e para a reestruturação da empresa em crise, de modo a efetivar o Princípio da Preservação da Empresa, mantendo a sua Função Social e preservando o interesse societário e da sociedade civil.

O método de pesquisa utilizado foi dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para casos específicos. O processo metodológico empregado foi o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Primordialmente, para se analisar o Princípio da Função Social da Empresa é necessário entender o atual Estado Democrático de Direito sob o viés de sua formação a partir do movimento histórico iniciado com o Estado Liberal que surgiu no século XVIII, passando pelo Estado Social e as aspirações democráticas do fim século XIX e início do século XX, com a então formação do Estado Democrático de Direito brasileiro baseado na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, o Estado Liberal é caracterizado pela fruição absoluta e egoística de direitos subjetivos e pelo receio de intervenção estatal nas relações privadas, em vista da antiga concepção de um controle estatal absolutista e centralizador. Neste sentido, após o início da predominância do ideário liberal promovido pela Revolução Francesa, já que ela formatou as linhas mestras da política e da ideologia do século XIX⁶, a mudança deste paradigma para um Estado Social ocorreu antes mesmo do advento das primeiras Constituições sociais do século XX, isto é, da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919⁷, em razão da crescente superação do entendimento de direitos subjetivos e liberdades como poderes absolutos, vistos sob uma perspectiva individualista e formalista.

Neste contexto, no intuito de reparar falhas de um sistema de livre mercado e de desigualdades econômicas, surgiram diversas teorias a fim e corrigir esta descompensação e portanto, sendo favoráveis à intervenção do Estado na economia, de maneira a conciliar a liberdade de iniciativa e a propriedade privada, de um lado, e os interesses sociais, de outro. Sendo de suma importância o pensamento de Keynes, que forneceu um modelo capaz de estabelecer correspondência global entre os imperativos de crescimento econômico e as demandas sociais no âmbito de um Estado econômico e socialmente ativo⁸.

A função social surge, no Estado moderno, como um meio de limitar o individualismo e garantir o interesse coletivo. Para a empresa, é atribuído o exercício de uma função social, quando atende não só os interesses dos sócios, mas também o da coletividade⁹.

⁶ HOBBSAWN, Eric John Ernest. **A era das revoluções**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 71.

⁷ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **A função social da empresa e suas repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de sociedades anônimas: uma análise do alcance dos artigos 116, parágrafo único, e 154, da Lei das S/A. 2009**. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, pp. 93-95.

⁸ ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-Providência**, Goiânia: UFG, 1997, p. 38.

⁹ MAGALHÃES, op. cit., pp.8-9.

No contexto brasileiro, a ordem econômica, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sendo os princípios que conformam a ordem econômica constitucional: (i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Tal dispositivo, juntamente com os arts. 1º e 3º da CF/88 demonstram a estrutura em que tal ordem se transmite dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo oposições entre a liberdade de iniciativa e as responsabilidades inerentes à autonomia, sendo certo a presença de princípios que orientam e direcionam o exercício da livre iniciativa empresarial, como exemplo: o da livre concorrência, da proteção dos empregados, da defesa do consumidor, do tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte, entre outros.

A função social, nesse sentido, mantém relação com todos esses princípios, procurando destacar que o fim da empresa é o de proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e, ainda, para a coletividade¹⁰. Em outras palavras, este instituto objetiva reinserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades.

Porém, ainda que muitos doutrinadores ao tratar de justiça social e livre iniciativa, alguns tendem a enxergar uma contradição neste posicionamento, como Tokars, citado por Carlos Roberto Claro, expõe:

[...] ainda que seja socialmente exigida uma atuação empresarial que apresente preocupação social, a mera previsão normativa não se faz capaz de garantir materialmente os interesses da sociedade. A norma em si, está colocada como bandeira de conquista social, sem que, no campo concreto, tenha representado algo irrelevante¹¹.

Assim, a fim de garantir o cumprimento do mandamento da Carta Maior, a função social também recebeu relevante destaque nos diplomas infraconstitucionais como no art. 421 do

¹⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 132-133.

¹¹ TOKARS, 2002, *apud* CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTR, 2009, p. 192.

Código Civil¹² e, no Direito Empresarial, o art. 116, parágrafo único, da Lei nº. 6.404/76¹³ e art. 47 da Lei nº. 11.101/05¹⁴.

Dentre os inúmeros outros textos legislativos que corroboram para a consolidação deste princípio, tem-se também o próprio Código de Defesa do Consumidor Lei nº. 8.078/90, o qual é uma norma de caráter social, ou seja, o seu intuito é proteger um grupo determinado de indivíduos, chamados de consumidores, os quais são considerados vulneráveis em razão de seu poder econômico perante o mercado de consumo e por consequência às empresas.

Neste sentido, é visto como um diploma que inequivocamente, funda-se na função social da empresa, uma vez que, ao elaborar normas protetivas aos consumidores, impõe às empresas, deveres claros de respeito e atenção para com os consumidores¹⁵.

Assim, a adoção de um sistema protetivo e atualizado para a preservação da empresa e por conseguinte sua função social, em razão de seu papel no meio jurídico brasileiro seguiu uma tendência mundial, uma vez que sendo a sociedade e sua empresa um repositório de interesses privados e gerais, com alta e relevante função social, sua extinção constitui fato grave, que somente em casos extremos deve ser consentida¹⁶.

Por fim, dada a pluralidade de interesses decorrentes da continuidade e preservação da empresa perante seu importante papel no desenvolvimento econômico da sociedade, não é mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam, assim como terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa¹⁷.

2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

¹² Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social.

¹³ Art. 116, parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

¹⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁵ AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008, pp.135-137.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.33.

¹⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Historicamente, na Idade Média, aponta a doutrina a ocorrência de um tremendo retrocesso acerca dos ditames recuperacionais, pois, se admitiria a aplicação de pena de morte ao insolvente, estendendo aos herdeiros e sucessores do devedor as penas relativas ao seu inadimplemento, sendo indiferente o insolvente honesto e o desonesto. Nesse período a falência era caracterizada como um crime contra os credores e quem não conseguia balancear seus débitos, respondia criminalmente. Somente com a edição da Lex Poetelia Papiria em 428 a.C., a qual proibiu o encarceramento, a venda como escravo e a morte do devedor, o direito romano passou a conter regras que consagravam¹⁸.

Com o significativo avanço nos diplomas legais e entendimentos jurídicos, em tempos mais contemporâneos a responsabilidade do empresário falido tornou-se patrimonial, em contraposição às regras de outrora, que o puniam com a pena de responsabilidade pessoal por suas dívidas. Enfim, passou-se a entender que os bens do devedor, e não a sua pessoa, deveriam servir de garantia aos seus credores.

Neste contexto, eram utilizadas as regras relativas ao concurso de credores para a total satisfação do crédito, ao mesmo modo em que aplicava-se uma pena ao insolvente, uma vez que se considerara a insolvência um crime. Apenas com o advento do Código de Comércio de 1807, inspirado na Ordonnance de Luís XIV e datado em 1929 que houve uma mudança significativa em relação a esta situação jurídica

É certo que em 1934, surgiu nos Estados Unidos, o primeiro diploma de Direito Estatutário, cujo objetivo era regulamentar a recuperação judicial dando enfoque à quebra da bolsa de Nova York que ocorrera em 1929, e com as novas percepções dentro de um Estado Social o princípio da preservação da empresa corolário ao princípio da função social tornou-se imperioso a recuperação do empreendimento para que o mesmo cumpra a sua função social.

Sob esta nova ótica, o princípio da preservação da empresa passou a ser o pilar básico para a nova legislação falimentar, em que na França, este foi instituído na Lei em 1967, sendo tal princípio apontado após a elaboração de um relatório a respeito dos mecanismos de falência e do regulamento judicial, feito pela Inspetoria Geral de Finanças, em 1965, que converteu-se na da Lei Francesa 85-98, de 25.01.85 – Relativa à Recuperação e à Liquidação Judicial das empresas, o qual seria aperfeiçoado mais tarde em 1985 e novamente em 1995.

Frisa-se que opostamente ao antigo entendimento de satisfação total dos credores, a legislação francesa, instituiu um procedimento de reerguimento judicial destinado a permitir a salvaguarda da empresa, a manutenção da atividade econômica e do emprego e a apuração do

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5 ed. rev. e atual, v. 3 São Paulo: Atlas, 2017.

passivo, sendo assegurado segundo um plano estabelecido por decisão de justiça, resultante de um período de observação¹⁹. Assim, nota-se que diferentemente do pensamento anterior que privilegiava a satisfação dos credores, este buscava salvar a empresa da crise, mantendo-a como unidade produtiva de riquezas, garantido postos de emprego e possibilitando novas formas de satisfação dos credores.

Cumprе salientar, que a definição de empresa que melhor atende ao sentido que se pretende dar ao princípio da preservação é o apontado por Eros Grau, que vê a empresa como “expressão dos bens de produção em dinamismo, em torno da qual se instala o relacionamento capital x trabalho e a partir da qual se desenrolam os processos econômicos privados”²⁰.

No contexto brasileiro com a então promulgação da Lei nº. 11.101/2005 aperfeiçoou-se o processo falimentar brasileiro tendo o Princípio da preservação da empresa como princípio norteador, incluindo a separação dos conceitos de empresários e empresas recuperáveis, a retirada do mercado de empresas ou empresários não recuperáveis, a proteção aos trabalhadores, a redução do custo do crédito no Brasil, a eficiência dos processos judiciais²¹ entre outros.

Frisa-se que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e é corolário, no momento em que o mesmo deve ser analisado conjuntamente com o princípio da função social da empresa, o qual determina que uma atividade econômica empresarial deverá ter importância na sociedade, gerar riquezas, bem como ser fonte de emprego para a população. Assim, conjugando a aplicação dos dois princípios, extrai-se que não é qualquer atividade que deverá ser preservada, mas aquela que possui uma importância para a comunidade, trazendo retorno para a população. Neste sentido, Mônica Gusmão:

Preserva-se a empresa que possa e deva ser preservada, e essa seleção implica um juízo de valor a priori. Indiscutivelmente, para manter o equilíbrio social, econômico e político é dever do Estado incentivar e empenhar-se em preservar as empresas, fontes geradoras de tributos e de empregos. A aplicação indiscriminada do princípio da preservação da empresa acabaria por permitir a continuação de uma empresa economicamente inviável, trazendo prejuízos que refletiriam de forma desonrosa na coletividade, gerando instabilidade de em vez de harmonia social, e violando, inclusive o princípio da função social.²²

¹⁹ ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997, p. 35.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.217.

²¹ TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de empresas e falências: perguntas e repostas. 5 ed. revisada, atualizada e ampliada da obra Falências e concordatas: perguntas e repostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

²² GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011, p. 20.

Por conseguinte, depreende-se que a extinção da empresa em estado de iliquidez somente ocorre quando todos os recursos para sua recuperação restarem infrutíferos.

Conforme aponta uma decisão da Ministra Nancy Andriahi, no julgamento de um recurso especial, para exemplificar a aplicação do princípio da preservação da empresa.

Observa-se:

EMPRESARIAL. FALÊNCIA REQUERIDA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA IMPLÍCITO NAQUELE SISTEMA LEGAL. INVIABILIDADE DA QUEBRA. - Apesar de o art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp 959695/SP – Recurso Especial 2007/ 0133259-1 – 3ª Turma – Relatora: Ministra Nancy Andriahi. DJe 10/03/2009).

Ademais, entende-se que o princípio da preservação da empresa protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social. O que por conseguinte como a jurisprudência define a partir do caso concreto, a sociedade deve sempre ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresárias e econômica, bem como a sua função social²³, haja vista a existência de diversos interesses e bens jurídicos a serem defendidos através da manutenção da atividade da empresa (sócios, consumidores, comunidade, fisco, etc.), e que devem ser preservados. Conforme nota-se em decisões de Tribunais em mesmo sentido:

“Recurso Especial. Relação de consumo. Cumprimento de sentença. Atos de constrição. Fornecedor em recuperação judicial. Competência. Juízo da recuperação. Proteção do consumidor e Preservação da Empresa. Princípios não absolutos. Ponderação. Manutenção da empresa. Tutela de interesses múltiplos. Prevalência. Interpretação sistemático-teleológica da Lei 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático- teleológica da Lei 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do

²³ Nesse sentido, importante ressaltar que dispõe o art. 47 da Lei nº11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro”. (STJ, REsp 1.598.130/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.03.2017, DJe 14.03.2017).²⁴

Assim como na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

Comercial. Dissolução. Sociedade composta por dois únicos sócios. Quebra indiscutível da *affectio societatis*. Inicial que formula pedido de dissolução total. Requerido que pretende a continuação dos negócios. Admissibilidade. Aplicação do princípio da preservação da empresa. (TJSP, Apelação: 01343823820118260100 SP 0134382-38.2011.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelantes: Sebastião Carlos Fernandes de Souza, Compra e Venda de Imóveis Souza e Fernandes Ltda e Outro. Apelados: Os mesmos. rel. Des. Araldo Telles, j. 14.04.2014, p. 15.04.2014).²⁵

Em síntese, este princípio visa a proteger a consecução da atividade econômica, direcionando a sociedade empresária na busca do lucro, já que a partir do desenvolvimento da empresa é possível, consagrar a função social da sociedade, como a manutenção de empregos, recolhimento de impostos, etc. A tendência doutrinária e jurisprudencial de utilizar o princípio da preservação da empresa na interpretação de normas (regras e outros princípios) visam manter essencialmente a fonte produtora.

Para tanto, é o princípio da preservação da empresa que deve guiar o comportamento dos sócios e administradores à frente da sociedade empresária, respeitando a boa-fé objetiva, traduzida pela lealdade entre as partes.

Por conseguinte, entende-se que diante de tantos interesses antagônicos de credores, devedores e da sociedade, perante a função social da empresa, é certo da impossibilidade de uma legislação que corresponda a todos, tornando a análise acerca da eficácia dos instrumentos legais para preservar a empresa: a recuperação judicial ou extrajudicial de suma importância

3. A EMPRESA EM CRISE

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.598.130 - RJ (2016/0113479-6)** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=67093613&tipo=5&nreg=201601134796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170314&formato=PDF&salvar=false> Acesso em 21/11/2022.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: 01343823820118260100 SP 0134382-38.2011.8.26.0100**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/120737488/inteiro-teor-120737499> Acesso em 21/11/2022.

Entende-se que o estado de crise econômico-financeira consiste na dificuldade temporária que o empresário ou a sociedade empresária enfrenta para adimplir as suas obrigações junto aos seus credores nos prazos estabelecidos, como: o pagamento de encargos trabalhistas, tributos, terceiros fornecedores etc. Frisa-se que há uma diferença entre inadimplemento e iliquidez, sendo o primeiro o não pagamento de uma dívida líquida e certa dentro do prazo estabelecido, já o segundo representa o inadimplemento provisório do devedor em razão de não dispor de dinheiro para quitar a dívida, embora possua bens e direitos para honrar suas obrigações vencidas, o qual é utilizado para medir a capacidade da empresa devedora em solver suas obrigações na data aprazada.

Conforme explica Jorge Lobo²⁶, historicamente, o Direito da Empresa em Crise surgiu de um novo pensamento filosófico dentro do Direito Concursal, em que essa disciplina, inspirada nas palavras de Angel Rojo Fernandes – Rio, tinha como filosofia a igual preocupação pela recuperabilidade da empresa com dificuldades econômicas pelo Poder Público e à coletividade e não somente ao devedor e a seus credores, devido ao interesse público e social da preservação, reorganização, saneamento e desenvolvimento da empresa. Este entendimento de Angel Rojo acerca da priorização de interesses coletivos em vista do pensamento arcaico da quebra a todo custo da empresa mostrou-se inovador para a época e demorou para ser colhido pela maioria dos países que privilegiam os interesses dos credores.

Para melhor entender a crise na empresa, é necessário pontuar os três aspectos sobre os quais está pode se manifestar, sendo eles: o financeiro, econômico e patrimonial, conforme explica Fábio Ulhoa Coelho:

A crise da empresa pode manifestar-se de formas variada. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.²⁷

Neste sentido, esta situação pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregam capital no seu desenvolvimento, como para os credores, desencadeando sucessivas crises, também para demais agentes econômicos. Sendo certo que uma crise em uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos, e

²⁶ LOBO, Jorge. **Direito da crise econômica da empresa**. In: Revista Forense. Vol 94, nº 344, p. 67-93, out/dez. Rio de Janeiro, 1998, p.68.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13 ed., vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293.

dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o Direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa²⁸.

Na opinião de Écio Perin Júnior²⁹, em um artigo escrito para Revista de Direito Mercantil, uma empresa em crise tende a sofrer uma diminuição no mercado, conseqüentemente ter sua situação agravada e seu aspecto social afetado. Assim, alguns dos fatores relevantes que podem levar uma empresa a uma situação de crise são: as variações espaciais dos níveis de custo do trabalho, que para alguns países anula as vantagens concorrenciais, devido aos baixos custos de trabalho (dumping social); as modificações nas correntes mundiais de exportação, em relação à entrada no mercado de novos países produtores, há um custo baixo de produção, em decorrência da mão-de-obra barata; o aumento nos preços do petróleo e outras matérias-primas fundamentais; a instabilidade das correntes mundiais de importação exportação acaba por refletir nos sistemas operacionais de câmbio; a elevação da carga tributária incidente sobre a atividade produtiva, asfixiando a capacidade de concorrência em mercados extremamente acirrados etc.

Nesta linha de raciocínio, Márcio Coimbra citando Jorge Lobo, divide em 3 três tipos de causas que levam a crise: externas, internas e acidentais³⁰. A primeira é decorrente da redução de tarifas alfandegárias, liberação de importações e queda da cotação dos produtos agrícolas nos mercados internacionais, mudanças de políticas cambial, fiscal e creditícia; criação de impostos extraordinários e altas taxas de juros.

Já acerca da segunda, são aquelas imputáveis às próprias empresas ou aos empresários, são de caráter exclusivo da infelicidade ou de má gestão nos negócios. E, por fim, as causas acidentais, como aquelas não previstas pelo comerciante, a título de exemplo um Estado centralizador que interfere de alguma forma na cadeia comercial, desarmonizando-a, conflitos sociais e catástrofes.

4. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA (LEI Nº 11.101/2005)

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.52.

²⁹ PERIN JÚNIOR, Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.173.

³⁰ LOBO, Jorge, 1998, *apud* COIMBRA, Márcio Chalegre. **A recuperação da Empresa: regimes jurídicos Brasileiro e Norte-Americano**. Porto Alegre: Síntese, 2000, p.30-31.

A Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), em vigência desde 8 de junho de 2005, com o objetivo de obter maior eficiência na recuperação de empresas em crise substituiu o revogado Decreto-Lei 7.661/1945 Lei de Falências e Concordatas, no qual o foco do antigo legislador era a pessoa do comerciante, que suportava em sua própria pessoa a carga dos efeitos decorrentes da má-gestão e insolvência, em que seu cunho era essencialmente repressivo, ou seja, objetivava-se a punição do comerciante e não a solvência dos credores. Seguia-se o Direito Processual estabelecido na legislação, qual seja, a liquidação da empresa e dos seus ativos, para solucionar a questão da insolvência, sem que os seus credores tivessem qualquer participação no processo de concordata ou falencial.

A partir da entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.101/2005 o foco deste regime jurídico passou a ser a atividade empresarial, separando – inicialmente – o patrimônio e a responsabilidade da pessoa jurídica daquela atribuída à pessoa física dos sócios, isto significa dizer que o seu cunho é fundamentalmente recuperatório, já que o referido diploma legal, nos termos de seu artigo 47³¹, estabelece procedimentos de natureza material e procedimental, cujo escopo primário é a preservação da instituição empresarial.

A Lei Recuperacional apresenta estruturalmente algumas propostas para a superação da crise da empresa, com o objetivo de preservar os múltiplos interesses da entidade, são elas: a Recuperação Judicial (arts. 5.º a 74), a Recuperação Extrajudicial (art. 161 a 166) e a celebração de acordos privados extrajudiciais (art. 167). Ou seja, objetiva a imposição de medidas alternativas para auxiliar na reestruturação econômico-financeira, mesmo que haja parcial sacrifício dos credores³².

Caso a empresa apresente sinais de viabilidade para retomar e desenvolver a sua atividade empresarial, ela poderá apresentar um plano aos seus credores, de forma a apresentar a situação atual da entidade e como pretende reestruturá-la, por meio da concessão de novos prazos e condições de pagamento das suas dívidas, da venda de ativos, etc.

De acordo com Salomão e Santos³³ é importante em caso de deficiência no funcionamento da empresa, que se tenha um diagnóstico rápido e preciso das situações econômicas, financeira e patrimonial, para que se decida qual o melhor destino: a) atuar com uma solução de mercado; b) tentar a reorganização extrajudicial ou judicial; c) encerrar desde logo a atividade, liquidando o ativo para evitar ou minimizar o prejuízo dos credores; ou d) requerer a autofalência.

³¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

³² HORST, Juliana Brandão Melo. **Poder de deliberação dos credores na Assembleia de Recuperação Judicial**. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial. Faculdade Milton Campos. Nova Lima, 2016.

³³ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Sendo assim, sobre o espectro do Direito Falimentar moderno é necessário criar um equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor. Destarte, a participação do Estado neste processo, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Judiciário, interferindo nas "leis de mercado", deve ser considerada sob o viés do interesse público, sendo essencial esta participação, na forma da atividade do juiz no processo decisório, para manutenção do equilíbrio dos vários interesses em conflito.

Tentando viabilizar esta equação, a Lei 11.101/05 diante da situação da devedora, permite que seus credores, conhecendo de sua situação possam participar mais ativamente do procedimento, seja rejeitando a proposta de renegociação ou sugerindo alterações no plano de recuperação apresentado, de forma que ao final as condições propostas possam ser cumpridas pela Recuperanda para satisfazer os créditos inadimplidos dos credores.

Frisa-se que durante a vigência do Decreto-Lei nº. 7.661/45 o número de quebras era elevado e constante, porém com a implantação da Lei nº. 11.101/05 este cenário começa a apresentar mudanças. Conforme estudos feitos pelo SERASA citados por Bruno Araújo e Bruno Funchal³⁴, houve uma redução no número de quebras com a nova lei, passando de uma média de 318 casos para 181, o que representa uma redução de 43%.

Algumas das principais mudanças ocorridas foram: o tempo de suspensão das execuções contra o devedor, chamado de "*stay period*"³⁵, regulamentado pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 também é chamado de período de blindagem, é um mecanismo essencial à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois, se permitidos fossem os atos de execução contra o devedor concomitantemente ao processo de recuperação judicial, seria impossível que o empresário em crise econômico-financeira alcançasse condições de reequilibrar suas finanças, passou de 180 dias improrrogáveis para a possibilidade de prorrogação deste prazo por uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do período; foi dada também a prioridade na tramitação, a qual prevê que os processos disciplinados pela Lei 11.101/2005, terão prioridade em sua tramitação, exceto o habeas corpus e outras prioridades já estabelecidas em leis especiais.

Também a constatação prévia a fim de apurar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação, que por sua natureza é bastante complexa; o crime falimentar, torna explicitado que é vedado, de acordo com o art.6º-A da Lei 14.112/20, o devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial distribuir lucros ou dividendos a

³⁴ ARAÚJO, Bruno; FUNCHAL, Bruno. **A nova lei de falências brasileiras: primeiros impactos**. In: Revista de Economia Política. Vol 29, nº 3, p. 191-212, jul/set, 2009.

³⁵ SOMADOSSI, Camila; GALASSI, Giovana Cantelli; SOUZA, Victor Dimarzio Coelho de. **As novas concepções de stay period trazidas pela Lei Nº 14.112/2020**. 2021.

sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 do mesmo diploma legal, a possibilidade de Tentativa de conciliação antecedente à recuperação judicial com o estímulo de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, podendo ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição e podem implicar na suspensão dos prazos, caso as partes assim concordarem ou houver determinação judicial.

Além disso, houve a substituição de deliberações realizadas em assembleia geral de credores, uma vez que as deliberações que antes deveriam ser realizadas apenas em assembleia geral de credores agora poderão ser substituídas, com os mesmos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico. E a possibilidade de parcelamento da dívida tributária em que é permitido o parcelamento fiscal em até 120 vezes e a possibilidade de liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal da base de cálculo da Contribuição social sobre o Lucro Líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Cumpre salientar uma importante modificação para o aumento dos índices de recuperabilidade das empresas, o advento do Plano de recuperação judicial proposto por credores, já que antes da alteração legislativa, somente a própria empresa em recuperação poderia apresentar o plano de recuperação judicial, e após a sua entrada em vigor prevê a possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial por parte dos credores, nos 30 dias subsequentes à rejeição do plano apresentado pela própria empresa em recuperação, ou caso transcorra o “*stay period*” sem que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda tenha sido aprovado.

a. A Figura Do Administrador Judicial

Os processos de falência ou a concordata de uma empresa com dificuldades de honrar seus compromissos financeiros firmados com credores eram regulamentados pelo Decreto-lei nº.7661, de 21 de junho de 1945. Nele a pessoa responsável pela administração da falência era denominada de Síndico da Massa Falida e indicado entre os maiores credores da referida empresa. Em que pese, caso os credores, sucessivamente nomeados, não aceitassem a função, o juiz, após a terceira recusa, poderia nomear para administrar os ativos e passivos, da massa, uma pessoa estranha que fosse idônea portadora de boa fama e, preferencialmente, comerciante.

Com a entrada em vigor a Lei 11.101/2005, já mencionada anteriormente como a Nova

Lei de Falências, substituiu o Decreto-lei nº. 7661 de 21 de junho de 1945, e passou a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária que, além de instituir mudanças acerca do trâmite do processo de falência e de concordata preventiva, consagrou uma nova forma de trabalho para o profissional formado em Administração.

Sobre o papel desempenhado pelo Administrador Judicial, bem leciona Fábio Ulhoa Coelho: “Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial”³⁶.

Corolário a tal entendimento, o administrador judicial para Gonçalves e Gonçalves “é o profissional, eleito pela lei falimentar, para administrar a massa falida e auxiliar o juiz na condução do procedimento falimentar ou de recuperação judicial”³⁷.

Com a nova lei, o profissional de Administração e demais profissões como Contabilidade, Economista, Direito pôde assumir o papel de Administrador Judicial, além da pessoa jurídica especializada. Estes profissionais passaram a ser convocados desde que fossem comprovadamente um profissional idôneo, sob a função de exercer o papel de auxiliar qualificado do juízo que o indicou. Neste mesmo sentido, entende-se que o administrador judicial é o profissional, eleito pela lei falimentar, em substituição à antiga figura do síndico, para administrar a massa falida e auxiliar o juiz na condução do procedimento falimentar ou de recuperação.

Para a escolha do profissional que irá atuar como administrador judicial, o juiz deve obedecer alguns critérios elencados no artigo 21 da Lei 11.101/05³⁸. Em relação a idoneidade, cabe aqui destacar o seu significado como aquilo que é apropriado, adequado, conveniente, capaz, suficiente, merecedor, sendo assim, a idoneidade profissional, é a capacidade e adequação profissional, conveniência e suficiência para o desempenho da função, haja vista a necessidade de conhecimento técnico do papel desempenhado, não sendo necessariamente compulsória a escolha dentre os profissionais destacados.

A falta de idoneidade moral, está disciplinada no § 1º do artigo 30 da lei 11.101/05, e das hipóteses de impedimento, ou seja estará impedido de exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até 3º grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28ª Ed. rev. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.323.

³⁷ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito falimentar**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.30.

³⁸ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

dependente.

Sendo assim, a Lei n.º 11.101/2005 reserva, em sua Sessão III do Capítulo II, disposições acerca da figura e atuação do Administrador Judicial, em processos de Recuperação Judicial, especificando logo em seu artigo 21, que o Administrador Judicial deverá ser profissional idôneo, sendo que, se for pessoa física, deverá ser preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador. A lei em comento também possibilita que pessoas jurídicas especializadas ocupem esse cargo, caso em que deverá ser declarado, no Termo de Compromisso (artigo 33, da LFRE), o nome do profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial.

Acerca das atribuições do administrador, comuns aos processos de recuperação judicial e de falência, o artigo 22 do diploma as estabelece em seus incisos I e II, constando que, além dos deveres previstos no artigo, também existem outros, espalhados pela Lei n.º 11.101/2005. O dispositivo mencionado dispõe, dentre outros deveres do administrador: fiscalizar as atividades da empresa devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; juntar aos autos da Recuperação Judicial relatório mensal das atividades das Recuperandas, bem como relatório sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Essencialmente, nota-se em detrimento da antiga lei, uma atuação mais ativa e de cunho fiscalizatório do administrador, justificando a necessidade da nomeação de um profissional capacitado, conforme Gladston Mamede lembra:

A efetivação dos atos de falência e da recuperação judicial pressupõe a prática de atos trabalhosos que, por seu volume e complexidade, não devem ser praticados pelo próprio juiz. Para auxiliá-lo, criou-se a função do administrador judicial, escolhido pelo juiz, que o nomeará na sentença que decretar a falência (artigo 99, IX, da lei 11.101/05) ou no mesmo ato em que deferir o procedimento da recuperação judicial (artigo 52, I).³⁹

Além disso, foram estabelecidas uma série de novas competências ao administrador judicial, sendo algumas delas: a verificação de todos os créditos que serão arrolados na relação de credores das devedoras, sendo que essa verificação abrange a análise de lastros; o recebimento de documentos enviados pelos credores; as divergências intentadas em incidentes processuais de Habilitação e Impugnação de Crédito; a elaboração do edital de que trata o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, para, ao final, haver a consolidação do Quadro Geral de Credores.

³⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.51

Frisa-se aqui uma importante atribuição a este administrador, ao ser o responsável por presidir a Assembleia Geral de Credores, ato no qual o Plano de Recuperação Judicial será deliberado e votado, pela comunidade de credores, por conseguinte cabe ao mesmo o cadastramento e credenciamento dos credores e a conferência dos votos, para posterior divulgação dos resultados.

Assim, aduz que os atos do administrador judicial, tanto no processo de recuperação judicial, quanto no processo de falência, implicam em enorme responsabilidade e por isso, ao assumir a função, ele assina um termo de compromisso, podendo, além de ser substituído ou destituído, responder civilmente pelos atos praticados com dolo ou culpa, se esses atos prejudicarem as partes, quais sejam, o devedor, o credor ou a massa falida, conforme art. 32 da LRF.

Também, poderá o administrador responder na esfera penal em casos de desobediência à lei ou por crime falimentar, como explica Bezerra Filho a seguir:

“[...]A esse grande poder de direção e impulso corresponde a obrigação de responder pelos prejuízos causados à massa, até com seus bens pessoais (art. 154, § 5º), e, em vários casos, podendo ser incurso em crime de desobediência ou ser réu de processo por crimes falimentares passíveis de reclusão (art. 177). É correto que assim seja. O administrador é aquele que sai a campo, para administrar a empresa e salvaguardar os interesses dos credores [...]”⁴⁰

5. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

Em linhas gerais, a respeito das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, sabe-se que houve modificação no prazo de contagem dos processos de recuperação judicial e falência, passando a serem contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inciso I), sendo o propósito de tal modificação é de contribuir para a celeridade da marcha processual, além de alterações a respeito da recorribilidade das decisões proferidas em procedimento recuperacional ou falimentar, conforme o art. 189, § 1º, inciso II, enuncia que o agravo de instrumento é o recurso oponível às decisões proferidas em ação de recuperação judicial e falência.

⁴⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 108.

Com esse novo diploma legal passa a ser possível a apresentação do plano de recuperação, também, por credores (art. 56, § 4º), uma vez que historicamente, o plano de recuperação só poderia ser apresentado pelo devedor, e aos credores cabia tão somente o ato de aprovar ou não o plano na forma apresentada, caso o plano de recuperação do devedor seja rejeitado pela Assembleia Geral de Credores (AGC), havendo mais da metade dos créditos presentes na AGC, passará a existir a possibilidade de apresentação – em 30 (trinta) dias – de plano de recuperação formulado pelos credores. A proposição dos credores deve observar uma série de requisitos dispostos nos incisos do § 6º do art. 56 para, então, ser levada à votação.

Uma modificação consideravelmente importante trazida pela nova lei refere-se ao “*stay period*” (art. 6º, § 4º) – período em que permanecem suspensas as ações individuais movidas contra a recuperanda, já que antes o prazo poderia ser prorrogado apenas por 02 (duas) vezes, entretanto o entendimento jurisprudencial já era a favor da prorrogação de tal prazo, especialmente caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Assim, a nova lei dispõe sobre o número de vezes que o período de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser prorrogado: sendo por 2 (duas) vezes, podendo chegar, portanto, a 540 (quinhentos e quarenta) dias de suspensão – quase 1 ano e meio.

No que concerne à concessão de tutela provisória no âmbito da recuperação judicial, é certo que as tutelas provisórias costumavam ser objeto de requerimento do devedor com base no Código de Processo Civil (CPC) devido a sua natureza subsidiária, porém com o advento da Lei 14.112/2020, por ocasião do art. 6º, § 12, a tutela de urgência passa a ser prevista, expressamente, com a possibilidade de serem antecipados total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Outro importante ponto de mudança está na possibilidade de financiamento do devedor, em que a Lei 14.112/2020 incluiu na Lei 11.120/2005 uma seção inteira (seção IV-A, arts. 69-A e seguintes) para tratar da contratação de financiamentos, garantidos por bens do próprio devedor ou de terceiros (inclusive prevendo a possibilidade de garantia subordinada, dispensando a anuência do detentor da garantia original), a qual poderá ser autorizada pelo magistrado após a manifestação do Comitê de Credores. O que fomenta a disponibilização de crédito à empresa em recuperação judicial.

Houve também a ampliação do prazo para parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional para 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 10-A, V, já que a lei anterior previa a negociação em até 84 (oitenta e quatro meses).

Por fim, um grande avanço introduzido pela nova lei para o procedimento recuperacional refere-se à previsão, expressa, da possibilidade de cooperação jurisdicional no bojo dos procedimentos de recuperação judicial e falência (art. 6º, § 7º-A e § 7º-B), ou seja atribui ao juízo recuperacional a faculdade de dialogar com outros juízos para, através da cooperação, verificar a possibilidade de suspender ou substituir atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à continuidade de atividade empresarial durante o “*stay period*”.

a) Novas Atribuições Do Administrador Judicial

A Lei 14.112/2020 traz uma série de novas tarefas e obrigações individualizadas ao administrador judicial, acrescendo ao rol de responsabilidades já contidas no artigo 22 da Lei 11.101/2005, o que nas palavras de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

O extenso artigo 22 trata das competências do administrador judicial, deixando clara a relevância desse auxiliar nos processos de insolvência e reafirmando que não se trata de uma atuação vinculada a um dos polos (tutela dos interesses dos credores ou dos interesses do devedor), mas sim uma atuação orientada pela independência e imparcialidade, comprometida com a preservação, tanto quanto for possível, dos benefícios econômicos e sociais da atividade empresarial, minimizando externalidades negativas.⁴¹

Nota-se que a nova legislação acrescentou ao rol de tarefas do administrador judicial os deveres de: estimular a conciliação, mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos; manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre os processos de recuperação judicial e falência, fornecendo consulta às principais peças do processos, salvo se houver decisão judicial em contrário; e manter endereço eletrônico exclusivo para recebimento de habilitações ou divergências administrativas, fornecendo modelos aos credores interessados, salvo decisão judicial em contrário.⁴²

⁴¹ CARNIO, Daniel e NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2 ed. - Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 138.

⁴² Dentre as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, que modificou a Lei 11.101/05, ressalta-se o art. 22 do diploma legal, *in verbis*: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

6. O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO ÓRGÃO AUXILIAR FISCALIZATÓRIO DO JUÍZO FALIMENTAR

Como é sabido, a figura do administrador judicial com o advento da Lei 11.101/2005 e as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, passou a ser revestida de credibilidade necessária ao regular processamento do feito, conciliando as demandas dos credores, principais interessados na celeridade processual, e o juízo falimentar, com a certeza de atuação profissional, fiscalizada e imparcial na busca da satisfação dos interesses creditórios perante a sociedade falida ou submetida à recuperação judicial. Assim, tais atribuições conferem-lhe a possibilidade de atuação como o gestor da massa falida, no caso de falência, ou como um fiscal, caso esteja trabalhando em uma recuperação judicial.

Neste sentido, pode-se afirmar que um dos papéis do profissional é de decidir como os recursos organizacionais devem ser arranjados e aplicados para atender aos objetivos da organização e honrar seus compromissos creditórios, especificamente no caso de uma massa falida pode-se citar a liquidação de ativos para, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos seus credores e em uma recuperação judicial seria a resolução do estado de insolvência da recuperanda.

São adotadas medidas de naturezas diversas, como atos meramente administrativos a medidas jurídicas propriamente ditas, sem prejuízo de ações de caráter econômico-financeiro, sempre com o objetivo de minimizar o ônus da sociedade empresária falida ou em crise e atender aos interesses difusos das diversas classes de credores.

Diante da previsão do artigo 21 da Lei 11.101/2005⁴³, observa-se o seu cunho não vinculatório, ou seja, não há uma imposição profissional de apenas uma área específica. Portanto, diante da vasta gama de atos a serem praticados pelo administrador judicial no curso do processo judicial, surgem posicionamentos doutrinários divergentes quanto à qualificação técnica necessária e exigível do profissional.

Há doutrinadores de vertente comercialista e conservadora que defendem a imprescindibilidade da formação jurídica do administrador judicial, sustentando a tese de que esse profissional deva ter, necessariamente, bacharelado em Direito e experiência advocatícia, já os doutrinadores de vertente progressista defendem a necessidade do mesmo possuir conhecimentos técnicos abrangentes afetos não apenas à matéria jurídica, devendo, para tanto, possuir formação em áreas relacionadas à gestão de sociedades empresárias, tais como administração de empresas, economia e contabilidade.

⁴³ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

É certo que quanto melhor qualificado o profissional engajado na função de administrador judicial, seja por sua formação acadêmica em áreas afetas ao direito empresarial, seja pelos conhecimentos como administração de empresas, economia e contabilidade, melhor este profissional poderá atuar como auxiliar-fiscal do Poder Judiciário no curso da lide, visto que caberá ao juiz falimentar, baseando-se em sua experiência profissional, conhecimento técnico da matéria e análise do processo judicial que estará julgando, avaliar a natureza e a complexidade que as gestões da falência e recuperação exigirão do administrador judicial.

A escolha do profissional pelo juiz falimentar, estreita sua confiança, e consagra-lhe com os poderes de fiscalização, os quais terão de ser exercidos de maneira responsável, isenta de privilégios e em nome próprio, devendo o administrador judicial agir em prol da comunhão de interesses dos credores na falência, com vistas a consecução do plano de recuperação judicial.

Porém, cumpre salientar que o poder de fiscalização atribuído ao administrador judicial não lhe permite interferir em atos administrativos sem o devido processo legal e autorização judicial para tal, nem ao menos ter livre acesso à sede da sociedade recuperanda a seu livre critério, ou participar de reuniões internas ou externas dos gestores da sociedade em recuperação quando esta ainda está sob as rédeas daqueles que gerenciam sua operação, já que caso sejam praticados tais atos estará sujeito, a requerimento do juiz, Ministério Público ou qualquer credor interessado, nos termos do art. 31, a substituição ou destituição da função auxiliar-fiscal, devendo o juiz decidir sobre o pedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Além disso, poderá, também, o juiz, de ofício ou a pedido fundamentado das partes, destituir o administrador judicial das suas funções, quando verificado, além de desobediência, descumprimento ao que prevê a lei, omissão, negligência ou prática de ato lesivo, ficando impedido de exercer a função pelos próximos cinco anos. Sendo destituído do cargo, o juiz nomeará novo administrador. Com a substituição, a remuneração do administrador será proporcional ao trabalho realizado por ele, não recebendo os valores quando houver a renúncia por sua parte, assim como no caso de destituição em razão de culpa, dolo, desídia ou descumprimento da lei.

Nos termos da legislação falimentar, o administrador judicial poderá ser responsabilizado civil e penalmente se, no desempenho de suas funções, praticar atos prejudiciais aos envolvidos nos processos de recuperação judicial e de falência, tais como o devedor, o credor ou a massa falida, em que nesses casos, a responsabilidade do administrador judicial, pessoa física, será subjetiva, uma vez que existe a necessidade de comprovar o ato ilícito praticado com negligência, imprudência ou imperícia ou, ainda, voluntário e intencional.

Uma importante ferramenta a ser promovida pelo administrador judicial é a utilização de parâmetros jurídicos-gerenciais em meio a situações onde são detectadas premissas gestacionais infundadas, decorrentes de dados financeiro-contábeis deturpadores da real situação financeiro-patrimonial da sociedade em crise.

Desta forma, o profissional irá analisar a adequação das medidas adotadas pelos administradores legais da sociedade com vistas ao atendimento do plano de recuperação judicial, e após esta avaliação, se forem consideradas temerárias as ações praticadas pelos administradores legais da sociedade, e autorizado judicialmente para tal, poderá adotar medidas de gestão a fim de minimizar os efeitos dos atos desconformes praticados pelos gestores da sociedade recuperanda, evitando, assim que a execução do plano de recuperação judicial falhe.

Por conseguinte, ele fiscaliza todas as atividades realizadas pelo devedor, bem como tem conhecimento de todos os atos que ocorrem no processo recuperacional.

7. A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Diante deste cenário torna-se imprescindível a análise da atuação do Administrador Judicial e sua completude de funções, visto a sua em qualquer ato, fase ou procedimento da Recuperação Judicial, verifica-se a presença indispensável do mesmo, que fiscaliza o processo recuperacional de forma retida, proba e íntegra, guiado exclusivamente pelo senso de Justiça e comprometimento com a função social do instituto. Sendo assim, sua atuação está diretamente relacionada a manutenção e consagração do Princípio da Preservação da Empresa, já que, viabiliza a preservação da sociedade empresária, pleno atendimento dos credores e do interesse público, sendo notória sua relevância para a proteção dos interesses coletivos e difusos.

Ou seja, a simples existência dos instrumentos legais à disposição, não garantem por si só o sucesso do processo recuperacional, sendo indispensável o desempenho do profissional para garantir o cumprimento do plano judicial.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também reconheceu que a função do administrador judicial, sob a imediata direção e superintendência do juiz, é imprescindível para o sucesso ou insucesso do processo falimentar depende dele, como segue:

COMERCIAL - FALÊNCIA - DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO -
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO QUE COLIDE COM OS INTERESSES
DA MASSA FALIDA - PRESERVAÇÃO DO ATO JUDICIAL
ATACADO POR AGRAVO DE
INSTRUMENTO. 1. "A função do síndico, como Administrador da Massa
Falida, sob a imediata direção e superintendência do juiz, é ímpar e
relevante, dele dependendo o sucesso ou insucesso do processo falimentar."
(In parecer de fls. 28/31).

2. A contratação de Assessoria por quantia excessivamente elevada, demonstra o conflito existente entre as funções do síndico e os interesses da Massa Falida, impondo-se sua imediata destituição. 3. Quando o juiz decide destituir o síndico, para impedir a proliferação de atos que possam comprometer a moralidade do procedimento falimentar, está no exercício da imediata direção da administração da falência.⁴⁴

Ademais, observando a figura deste agente e sua importância, foi criado um grupo de trabalho do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), cujas atividades culminaram na edição da Recomendação nº 72 de 19/08/2020 que prevê a padronização dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial em processos de recuperação empresarial e falência, com o objetivo de modernizar a forma pela qual o judiciário brasileiro lidava com os processos de Insolvência Empresarial.

Tal recomendação prevê que os magistrados devem orientar os Administradores Judiciais a apresentar, periodicamente, os relatórios constantes no referido documento, com a finalidade de auxiliar os Juízes, na condução dos andamentos processuais⁴⁵, possibilitando um controle mais adequado pelos juízes e elevando a eficiência e transparência dos processos desta natureza. Haja vista que, conforme trecho do próprio documento: “considerando que, para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional nos processos de recuperação judicial e de falência, a atuação produtiva e eficaz dos administradores judiciais é medida da mais alta relevância.”⁴⁶.

8. CONCLUSÃO

É certo que o Direito Falimentar sofreu no decorrer dos anos grandes avanços, em especial com a promulgação e vigência da Lei nº 11.101/2005, em destaque a criação do instituto da recuperação judicial, o qual consagrou os princípios constitucionais da função social e o princípio da preservação da empresa, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, acrescentando mecanismos importantes para um processo recuperacional célere e eficiente.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - **Agravo de Instrumento: AI 82630 SC XXXXX-0**, 29 de outubro de 1997. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAE5r0AAB&categoria=acordao> Acesso em: 01/12/2022

⁴⁵ CNJ recomenda conciliação e padronização da atuação de administradores judiciais nas ações de falência e recuperação judicial. 22/07/2020. Elaborada por Rota Jurídica. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/cnj-recomenda-conciliacao-e-padronizacao-da-atuacao-de-administradores-judiciais-nas-acoes-de-falencia-e-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

⁴⁶ Ministro Dias Toffoli. **Recomendação Nº 72 de 19/08/2020**. 22/07/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Sob este ponto de vista, sendo a empresa uma expressão dos bens de produção em dinamismo, em torno da qual se instala o relacionamento capital x trabalho e a partir da qual se desenrolam os processos econômicos privados, entende-se que o princípio da preservação da empresa está, pois, voltado para a empresa enquanto fenômeno econômico organizado decorrente da liberdade de iniciativa privada. Assim, em observância a tais princípios, entende-se que a saúde financeira e administrativa de uma empresa é assunto de interesse coletivo, uma vez que suas atividades influenciam constantemente a sociedade, sendo necessário incorrer a um procedimento recuperacional eficiente, acessível e capaz de socorrer a empresa em crise, viabilizando a sua recuperação torna-se essencial.

Neste aspecto, a análise da figura do Administrador Judicial torna-se imprescindível, já que ele é responsável pela condução do processo de falência e de recuperação judicial, visto que possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que a sua atuação está vestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público, e, portanto, não seria possível a manutenção do instituto da Recuperação Judicial sem a atuação do mesmo durante.

Haja vista os aspectos fundamentais de legítimo interesse público, urge a necessidade de garantir a correta operacionalização do instituto da Recuperação Judicial, e a atuação produtiva e eficaz dos administradores judiciais é medida da mais alta relevância, conforme já retratado.

Ante o exposto, é evidente o impacto positivo que a atuação deste profissional, guiado exclusivamente pelo senso de Justiça e comprometimento com a função social do instituto, gera na manutenção da Recuperação Judicial e do Princípio da Preservação da Empresa. Já que o último visa facilitar o exercício da empresa, bem como evitar a extinção da mesma, tendo, em vista, que a empresa é um vetor eficaz na preservação e na obtenção da dignidade humana, designadamente aos cidadãos brasileiros.

Por fim, anota-se que esta realidade somente é possível com a correta atuação deste profissional, pois dele depende, em grande parte, o bom ou o mau resultado da falência ou da recuperação, sendo um bom e diligente administrador trará para a massa bens e recursos imprescindíveis para a recuperação da empresa em crise.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Campos Salles. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.
- AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008, pp.135-137.
- ARAÚJO, Bruno; FUNCHAL, Bruno. **A nova lei de falências brasileiras: primeiros impactos**. In: Revista de Economia Política. Vol 29, nº 3, p. 191-212, jul/set, 2009
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Decreto-lei nº 10.516, de 3 de março de 2002, Brasília, DF, Senado, 2002.
- BRASIL, **Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência**. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- BRASIL, **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª região. REsp nº 959695/SP. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. São Paulo. **DJe** 10/03/2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em 20/11/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.598.130/RJ (2016/0113479-6). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio de Janeiro. **Dje** 07/03/2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=67093613&tipo=5&nreg=201601134796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170314&formato=PDF&salvar=fal se>> Acesso em 21/11/2022.
- CARNIO, Daniel e NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2 ed. - Curitiba: Juruá Editora, 2021.
- CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTR, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13 ed., vol.4. São Paulo: Saraiva, 2012.

Fábio Ulhoa. **Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2021.

Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28ª Ed. rev. e ampl. Editora Revistados Tribunais, 2016.

COIMBRA, Márcio Chalegre. **A recuperação da Empresa**: regimes jurídicos Brasileiro e Norte-Americano. Porto Alegre: Síntese, 2000.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito falimentar**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**.10. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

HOBSBAWN, Eric John Ernest. **A era das revoluções**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HORST, Juliana Brandão Melo. **Poder de deliberação dos credores na Assembleia de Recuperação Judicial**. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial. Faculdade Milton Campos. Nova Lima, 2016.

LOBO, Jorge. Direito da crise econômica da empresa. In: **Revista Forense**. Vol 94, nº 344, p. 67-93, out/dez. Rio de Janeiro, 1998.

LOBO, Jorge. Direito da empresa em crise (a nova Lei de Recuperação da Empresa). **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro/RJ, 23 ed., 2006.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **A função social da empresa e suas repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de sociedades anônimas**: uma análise do alcance dos artigos 116, parágrafo único, e 154, da Lei das S/A. 2009. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 5, n 28, p. 5-12, ago/set., 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PERIN JÚNIOR, Elcio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PERIN JÚNIOR, Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.33.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-Providência**. Goiânia: UFG, 1997.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (1. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento 1997.008263-0**. COMERCIAL - FALÊNCIA - DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO QUE COLIDE COM OS INTERESSES DA MASSA FALIDA - PRESERVAÇÃO DO ATO JUDICIAL ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO [...]. Agravante: Arno Jung - Síndico da Massa Falida da Malharia Nerisi Ltda. Agravada: Massa Falida da Malharia Nerisi Ltda. Relator: Desemb. Orli Rodrigues, 29 de outubro de 1997. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAE5r0AAB&categoria=acordao.> Acesso em 01/12/2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação nº 0134382-38.2011.8.26.0100/SP. Apelantes: Sebastião Carlos Fernandes de Souza, Compra e Venda de Imóveis Souza e Fernandes Ltda e Outro. Apelados: Os mesmos. rel. Des. Araldo Telles. São Paulo. **Dje** 14/04/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/120737488/inteiro-teor-120737499>> Acesso em 21/11/2022.

SÃO PAULO (Estado). **Sobrevivência das empresas no Brasil**. SEBRAE-SP. São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>> Acesso em 21/11/2020.

SOMADOSSI, Camila; GALASSI, Giovana Cantelli; SOUZA, Victor Dimarzio Coelho de. As novas concepções de stay period trazidas pela Lei Nº 14.112/2020. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5 ed. rev. e atual, v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de empresas e falências: perguntas e repostas**. 5 ed. revisada, atualizada e ampliada da obra Falências e concordatas: perguntas e respostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.